

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões em substituição

Acórdão 01374/2019-1

Processos: 10215/2019-1, 01278/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2018 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo,

sob a responsabilidade do senhor Sérgio Luiz Teixeira Gama, referente ao exercício de 2018.

A documentação que compõe os autos foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou o Relatório Técnico 00545/2019-3 (peça 58), no qual opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada na Instrução Técnica Conclusiva 03536/2019-1 (peça 59), nos seguintes termos:

[...]

11. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual ora avaliada, refletiu a atuação do(s) gestores responsável(eis), no exercício de funções administrativas na UG 030101 (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo).

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

[...]

Corroborando este entendimento, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o Parecer 044892019-1 (peça 65), da lavra do procurador Luciano Vieira.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a regularidade das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as contas do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Luiz Teixeira Gama**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Comple-

mentar Estadual 621, de 8 de março de 2012, dando **quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO

FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões em substituição

Acórdão 01375/2019-1

Processos: 04948/2018-2, 06871/2010-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PABLO MARCIO RIBEIRO FREITAS, WAGNER JOSE ELIAS CARMO, WELLINGTON BORGHI, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGER, FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT, EDUARDO PEREIRA SOARES, WALLACE DE MEDEIROS CAZELLI, MARCELO AGOSTINI BARROSO, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, FABIO GOMES DE AGUIAR, EVILASIO DE ANGELO, LUIZ ARNALDO CUSTODIO BOMFIM, DOUGLAS BIANCHI, ANTONIO RAMOS BARBOSA, ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, MARIA DO CARMO CAMENOTE MENDES, MANOEL LOPES CANCELADO JUNIOR, LUCIENE MARIA LUCIANO NEVES, MARCELO VIDIGAL ROCHA, LUIZ ROBERTO MENEGHEL, DEVAIR FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO SOARES BERTULANI, UNIAO DE ENSINO DO ESPIRITO SANTO LTDA, OFFICE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, ECOVERDE URBANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, PREMIUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA, GUSTAVO SILVA DIAS

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Procuradores: SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), PATRÍCIA BARROS BELONIA RIBEIRO, NILMA PEREIRA DE SOUZA (OAB: 13552-ES), CLENILTON DE ABREU PIMENTEL, JEFERSON CABRAL, JONATHAN VALANDRO CUNHA, SABRINA NASCIMENTO DE FREITAS, ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES), ICAIRO DOMINISINI CORREA (OAB: 11187-ES), MARCIO PE-

REIRA FARDIN, VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA, NEULAN BASTOS, PABLYTO ROBERT BAIÔCO RIBEIRO, MARCELO BADDINI (OAB: 208795-SP), ALVARO BADDINI JUNIOR (OAB: 22884-SP)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EM FACE DO ACÓRDÃO 431/2018 – CONHECER – RECONHECER A PRESCRIÇÃO – RETIFICAR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO TC 431/2018 – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos de Reconsideração interpostos, autuados em conjunto nestes autos, pela empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. e pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 431/2018 - Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 6871/2010**, que diz respeito à auditoria ordinária convertida em Tomada de Contas Especial.

O recurso interposto pela empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. se pautou na condenação a esta imposta em razão da irregularidade descrita no item “3.11” da Instrução Técnica Conclusiva --- ausência de revisão do valor dos produtos contratados, decorrentes da redução da alíquota do valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI ---, a pagar multa individual em quantia correspondente a 500 VRTE, bem como, a ressarcir o erário municipal o valor de 153.116,20 VRTE, solidariamente, com Maria do Carmo Camenote Mendes.